

Evolução dos nascimentos fora do casamento formal, reconhecimento paterno e os direitos da criança no Brasil¹

Joice Melo Vieira²

Resumo: Este estudo é dedicado à evolução do fenômeno dos nascimentos fora do casamento no Brasil ao longo da última década (2000-2009) e às discussões legais decorrentes desta dissociação entre reprodução-casamento do ponto de vista dos direitos da criança. Segundo dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC), os nascimentos provenientes de uniões consensuais e de mães solteiras representavam em conjunto 56,15% do total de nascimentos contabilizados no país em 2000. Já em 2009, este indicador sobe para 65,78% do total. O número absoluto de nascimentos fora de uniões formais têm se mantido moderadamente estável, oscilando entre 1,7 e 1,9 milhão ao ano, ao passo que o número de nascimentos na constância do matrimônio, nitidamente decresce de aproximadamente 1,4 para 1 milhão ao ano. Algumas estimativas apontam que entre um quarto e um quinto das crianças nascidas fora do matrimônio terminam não sendo reconhecidas legalmente por seus pais biológicos, são registradas unicamente em nome das mães e por vezes são identificadas como “filhas de pais desconhecidos”. Isto leva a supor a existência de uma provável sobrecarga feminina no que diz respeito às obrigações de atenção, educação e suporte à infância. Visando reverter este quadro, o Conselho Nacional de Justiça lançou em 2010 o projeto “Pai Presente” que visa reduzir o número de pessoas com paternidade desconhecida no Brasil, especialmente no que diz respeito a crianças em idade escolar, apoiando-se fortemente na noção de “paternidade responsável”, terminologia também adotada no programa de ação da *Conferência Internacional de População e Desenvolvimento/Cairo 1994*. Para além da análise descritiva dos dados disponíveis sobre este tema, este artigo visa discutir esta realidade à luz das concepções sobre família, direitos da criança e relações de gênero que fundamentam um projeto como o “Pai Presente”.

Palavras-chave: nascimentos; matrimônio; reconhecimento paterno; direitos.

¹Trabalho apresentado no V Congresso da Associação Latino-Americana de População. Montevideu, Uruguai, de 23 a 26 de outubro de 2012. Este artigo é produto do projeto “Do discurso da filiação ilegítima ao discurso da paternidade responsável: transformações jurídicas, políticas públicas e estatísticas sociais”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

² Departamento de Demografia e Núcleo de Estudos de População, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). E-mail: jmvieira@nepo.unicamp.br

Introdução

No Brasil, estudos demográficos que abordem a temática dos nascimentos fora do matrimônio são raros. Dentre os trabalhos existentes, a maioria foi produzida desde a perspectiva da demografia histórica e se atém, sobretudo, à realidade vivida nos séculos XVIII e XIX (Marcílio, 1998; Scarano, 2000; Bacellar, 2002; Marins, 2002). Em conversas informais com demógrafos de diferentes gerações, pude constatar que grande parte deste silêncio se deve ao fato de assumirmos que os nascimentos fora do casamento formal já não são vistos como um “problema social”, ou uma “questão social” relevante, como ocorria outrora. Outros argumentam ainda que todos nós temos parentes ou conhecidos que nasceram fora de uma união formal, portanto, isto já faz parte do cotidiano naturalizado. Mas por alguma razão esta resposta não me pareceu suficiente. Por vezes, aquilo que naturalizamos diz mais sobre nós do que aquilo que nos choca.

A partir de então duas ideias não me abandonaram. A primeira é de que o silêncio sobre este tema na demografia brasileira parece se basear na premissa de que não faz diferença alguma na vida tanto dos pais quanto dos filhos, se uma família havia sido fundada a partir de um matrimônio, de uma união consensual ou de um relacionamento de pouca duração que tenha resultado em reprodução. A própria formulação de questionamentos sobre que tipo de associação poderia existir entre os diferentes vínculos estabelecidos entre os pais e o desenvolvimento infantil futuro, parece levantar o medo de um retrocesso conservador, depois de um longo percurso de lutas sociais para que as diversas formas assumidas pelas famílias fossem reconhecidas pela Constituição Nacional. Porém, uma revisão mais cuidadosa da bibliografia internacional não é conclusiva sobre este ponto. Parece pairar dúvidas e questionamentos sobre eventuais desvantagens das uniões consensuais frente ao matrimônio, por exemplo, tanto em termos institucionais quanto em termos de instabilidade e menor durabilidade, que afetariam negativamente o desenvolvimento dos filhos. Para a América Latina nenhuma destas hipóteses foi totalmente comprovada ou completamente rechaçada, dada a ausência de estudos de grande envergadura sobre o tema e de bases de dados adequadas que permitam uma compreensão profunda do tema (Rodríguez, 2004).

A segunda ideia a não me abandonar é de que no caso brasileiro, ao menos quando consideramos o não-reconhecimento paterno (ou a “deserção paterna”, como prefere Thurler,

2006 e 2009), há indícios de que o tipo de união ou vínculo, e o tempo de relacionamento entre os pais no momento do nascimento do filho, parece ter um peso significativo na decisão de assumi-lo espontaneamente ou não. É certo que dar um sobrenome ao filho não é garantia de afeto, amparo e sustento nos anos de maior vulnerabilidade que caracterizam a infância e a adolescência. Contudo, este é o primeiro passo para que um homem invista-se da responsabilidade parental perante a justiça, a sociedade e principalmente frente ao próprio filho.

Por meio de etnografias realizadas no Rio Grande do Sul, Claudia Fonseca (2004) encontrou muitos casos de homens que embora tenham vivido por muitos anos com uma companheira, questionavam a paternidade dos filhos que as parceiras lhes atribuíam e aos quais haviam ajudado a criar. Diferentemente das crianças nascidas na constância do casamento, cujo marido da mãe é legalmente o pai presumido, nas uniões consensuais há indícios de que o reconhecimento da paternidade carece de maior negociação. Considerando os casais que viviam em união consensual, Fonseca notou que “a filiação paterna não é automática; deve ser voluntariamente declarada pelo pai – o que significa, na prática, que depende dos poderes de persuasão da mulher” (Fonseca, 2004: 24). A autora destaca também que a popularização dos exames de DNA desperta o desejo de confirmação da paternidade biológica mesmo entre homens casados. Mas em geral, muitos juizados tentam desestimular este tipo de demanda em nome do melhor interesse da criança, especialmente quando este é o único pai socioafetivo que a criança conheceu.

Como veremos no tópico seguinte, a trajetória percorrida pelo desenvolvimento jurídico no Brasil levou-nos a finalmente reconhecer a total igualdade dos filhos havidos dentro e fora do casamento, bem como praticamente equiparou os direitos e deveres dos cônjuges nas uniões estáveis e na constância do casamento, definindo a união estável como “convivência *duradoura, pública e contínua*, de um homem e uma mulher estabelecida com objetivo de constituição de família” (Lei 9278/96)³.

³ Embora a definição de união estável presente na Lei 9278/96 não deixe claro o que se entende por “duradoura”, a jurisprudência costuma levar em conta um tempo mínimo de convivência que na visão de alguns juízes seria de 3 anos e para outros 5 anos. Para outros, o caráter público e a coabitação seriam suficientes para caracterizar uma união. Em todo caso existe o consenso de que havendo o nascimento de um filho, a existência de prole caracteriza a união estável mesmo que coabitem a menos de 5 anos.

Contudo, há situações em que o encaminhamento de trâmites jurídicos é sutilmente diferente, dependendo do tipo de união em que o casal se encontra, podendo produzir cenários completamente distintos. O momento de registrar um filho é uma destas situações em que essas diferenças sutis podem conduzir a desdobramentos distintos.

Segundo informações da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), nos casos de crianças filhas de pais legalmente casados, o registro de nascimento pode ser expedido na presença de apenas um deles, munido da certidão de casamento. A associação justifica este procedimento afirmando que: “A maternidade é sempre certa, enquanto a paternidade decorre de ato de reconhecimento ou da presunção legal relativa de paternidade pelo casamento (180 dias após o casamento e até 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal)”. Quando a união entre o pai e a mãe da criança a ser registrada não foi formalizada, ambos devem comparecer ao cartório ou enviar procuração especial autorizando a inclusão de seu nome no registro. Se apenas a mãe comparecer ao cartório, é necessário que o pai emita declaração de reconhecimento de paternidade. Da mesma forma, se o pai é quem se dirige ao cartório deve contar com a anuência da mãe. Tanto na declaração de reconhecimento de paternidade quanto naquela de anuência materna, exige-se firma reconhecida que ateste a veracidade dos documentos apresentados.⁴

O cenário institucional

De fato, do ponto de vista legal, o direito de família evoluiu de maneira notável no Brasil, sobretudo, após a redemocratização (década de 1980), tornando-se nitidamente mais progressista e liberal em matéria de filiação e conjugalidade (Bilac, 1999; Thurler, 2006 e 2009; Marcondes, 2011). Durante boa parte do século XX, o aparato jurídico considerou distintas categorias de filhos, tendo como principal critério de enquadramento em uma ou outra categoria, o tipo de relação existente entre o pai e a mãe. Fazia parte da cultura jurídica do país cinco categorias de filiação: 1) filiação legítima – fruto de um matrimônio; 2) filiação natural – situação em que os pais eram duas pessoas solteiras ou que viviam em união consensual; 3) filiação adúlterina – fruto

⁴ Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN): <http://www.arpenbrasil.org.br/> Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – documentos necessários para o registro de nascimento: http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=174

de relações extraconjugais; 4) filiação incestuosa – situação em que havia laços de consanguinidade entre o pai e a mãe da criança que, por conseguinte, inviabilizavam a união legal; 5) filiação adotiva – quando não havia vínculo biológico entre os pais e o filho, mas os direitos e deveres jurídicos estavam assegurados (Bilac, 1999; Vieira, 2004). Esta classificação operava como uma estrutura hierárquica, na qual os filhos legítimos eram considerados superiores ao demais. A desigualdade de direitos entre as categorias existentes tinha como objetivo, em primeiro lugar, resguardar o máximo de privilégios aos filhos legítimos, bem como perpetuar o casamento como valor.

O registro civil de nascimento passou a ser obrigatório no Brasil no apagar das luzes do Império em 1888, um ano antes da Proclamação da República. Até aquele momento, o registro de eventos vitais como nascimentos, casamentos e óbitos estava baixo o comando da Igreja Católica. A laicização dos registros foi resultado de pressões do movimento republicano e de populações imigrantes recém-chegadas ao país, que não se identificavam com o catolicismo. O decreto nº 9886 de 1888 que instituiu a obrigatoriedade e universalização do registro civil, estabelecia que o ato de registrar um filho caberia preferencialmente ao pai. Apenas na falta dele ou quando houvesse algum impedimento, a mãe poderia ser a declarante. Juntamente com as informações sobre data de nascimento, sexo, nome e sobrenome dos pais, havia a chamada “declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto” (art. 58 do decreto 9886/1888).⁵

Até o início dos anos 1940, o registro de nascimento mencionava expressamente a categoria de filiação a que a criança pertencia. Somente em 1941 – com o Decreto-Lei 3200/41 sobre “Organização e Proteção da Família” – esta prática foi abandonada. Entretanto, ainda que os registros já não discriminassem o tipo de filiação, a equiparação total dos direitos de herança, proteção e sustento entre os filhos, independente da história pré-existente entre seus genitores, seria gradual, e foi um consenso jurídico construído ao longo de décadas. Em 1949 abriu-se a possibilidade de reconhecimento dos filhos até então considerados ilegítimos, mas esse

⁵ No registro civil a categoria “ilegítimo” aglutinava os filhos naturais, adulterinos e incestuosos. Destes três, os que estavam em melhor situação eram os naturais, pois nestes casos a legitimação era facilitada por via de um eventual casamento entre os pais. Por vezes, a legislação se referia aos filhos adulterinos e incestuosos como “espúrios”, palavra que traz em si a ideia de impureza e adulteração, o mesmo que bastardos. Até 1965 a adoção era realizada através de escritura em cartório, portanto, era um processo diferenciado do que temos hoje, pois não envolvia a emissão de novo registro civil. Foi apenas com a Lei de Legitimação Adotiva (nº 4655/65) que se torna possível expedir uma nova certidão de nascimento idêntica a de um filho biológico em nome dos pais adotivos (Vieira, 2004).

reconhecimento acontecia por meio testamento cerrado e mantinha-se a desigualdade em matéria de herança. A maior parte do patrimônio era destinada à prole legítima.

Filhos naturais, frutos de uniões consensuais, eram os herdeiros naturais desde que seus pais não viessem a formar uma nova família fundada no matrimônio com terceiros. Entretanto, uniões consensuais não eram comuns entre pessoas que detinham algum patrimônio. Em 1977, com a legalização do divórcio, manteve-se o reconhecimento de filhos havidos fora do nascimento circunscrito ao testamento cerrado, mas por fim fixou-se a paridade em matéria de herança. Já a Lei nº 7250 de 1984 tornou possível o reconhecimento de filhos ilegítimos em vida. Mas havia uma condição, o filho havido fora do matrimônio só poderia ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 anos contínuos.

O grande divisor de águas foi a Constituição Federal de 1988. Nela, o Estado reconhece como família tanto o modelo fundado no casamento quanto a união estável de homem e mulher ou qualquer dos pais e seus descendentes. Determina a plena igualdade entre homens e mulheres no que tange ao exercício de direitos e deveres no interior da família. E por fim, proíbe qualquer forma de discriminação relativa à filiação, assumindo a igualdade total de direitos entre os filhos nascidos na constância do casamento, fora dele ou adotados (Koerner, 2002). Tais diretrizes são reafirmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Quanto aos filhos fruto de uniões estáveis, eles são mencionados no Estatuto da União Estável de 1996, que regula os direitos e deveres dos envolvidos nesta modalidade de união. Nele, fixou-se com força de lei que o dever de guarda, sustento e educação dos filhos comuns nascidos de uma união estável eram de igual responsabilidade do homem e da mulher.

Contudo, o maior avanço legal foi a aprovação da Lei 8560 de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. A qual estabelece que:

Esta lei estabelece que o registrador civil deve comunicar ao juiz todos os casos de crianças registradas sem o nome do pai. Cabe ao registrador encaminhar ao Juizado a certidão de nascimento anexando a ela a informação sobre a identidade e endereço do suposto pai, conforme declaração prestada pela mãe da criança. O pai é notificado independente de seu estado civil. O homem tem o direito de se manifestar sobre a paternidade que lhe é atribuída confirmando-a ou negando-a. Em caso de negativa, e havendo evidências de que o homem pode ser o pai biológico

da criança, o Ministério Público abre processo de investigação de paternidade, se houver insistente recusa da paternidade este processo inclui o recurso ao exame de DNA a expensas do Estado. Uma modificação desta lei em 2009 determinou que em caso de o homem indicado como pai se negar a ceder material genético para o exame de DNA, assume-se a presunção de paternidade considerando outros elementos do processo.

Embora esta lei esteja em vigência há duas décadas, ela não era aplicada com rigor. Os registradores raramente comunicavam aos juízes sobre os casos de crianças com paternidade desconhecida e um número ainda menor de juízes dedicava tempo e esforço na identificação dos pais, a menos que um processo fosse aberto por iniciativa da mulher ou do próprio filho.

Diante deste quadro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶ lançou em 2010 o Projeto Pai Presente, que visa diminuir o número de pessoas com paternidades desconhecida no Brasil. Através de uma parceria do CNJ com o Ministério da Educação, foram utilizados dados do censo escolar para identificar crianças que não tinham a paternidade declarada nos registros escolares. Parte dos dados contidos no censo escolar reproduzem informações dos registros de nascimento. Na sequência, o CNJ repassou os dados dos estudantes sem paternidade reconhecida para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça (ao todo são 27 corregedorias, uma por Estado da Federação). Observando uma lógica de capilaridade, os juízes locais receberam as informações referentes a estudantes pertencentes a sua regional, com a tarefa de convocar individualmente as mães destes estudantes para uma conversa. É reservado à mulher o direito de não querer revelar quem é o pai do filho. Em geral isto ocorre quando a mulher não deseja ter contato com o pai de seu filho por alguma razão muito forte: uma história anterior de violência, ou quando o homem está ligado a práticas ilícitas, ou ela vive com outro companheiro que de fato exerce o papel de pai social do seu filho, ou por outra razão de ordem íntima não verbalizada. Em se tratando de menor de idade, é indispensável que a mãe concorde com a investigação de paternidade. Quando o filho em questão é maior de idade, a palavra final sobre a abertura do processo é dele. O reconhecimento de paternidade em todo caso independe do estado civil dos genitores ou do grau de parentesco que porventura exista entre eles. No caso de pessoas que se declarem pobres e que,

⁶ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário criado em 2004 com o objetivo de planejar, coordenar e controlar a prestação de serviço público de acesso à justiça. Cabe a ele zelar pela transparência administrativa e processual. Sua atuação é pautada em cinco diretrizes básicas: planejar e propor políticas judiciárias; modernizar o judiciário; ampliar o acesso à justiça; e assegurar o respeito às liberdades públicas e execuções penais. Mais informações em: www.cnj.jus.br

portanto, não podem arcar com as despesas de emissão de documentos, é assegurada a isenção de taxas. Vale ressaltar que apenas em 1997 a primeira via da certidão de nascimento se tornou gratuita. E no caso de pessoas comprovadamente pobres instaurou-se a possibilidade de isenção de taxas para a emissão de quaisquer certidões extraídas pelo cartório de registro civil (Lei 9534/97). Em pesquisa de campo, no entanto, te- se notado que poucas pessoas conhecem esta lei. A maioria das pessoas se cala e procura pagar as taxas dos cartórios, que podem custar cerca de um quinto do salário mínimo.

A atuação do CNJ tem buscado facilitar o reconhecimento paterno de todas as formas possíveis. No início de 2012, decidiu-se que nos casos onde o pai está disposto a assumir espontaneamente a paternidade a inclusão de seu nome nos documentos do filho seja feita diretamente no cartório de registro civil, sem necessidade de tramitação no Ministério Público. Parece uma mudança sutil, mas que pode ter impacto, pois a distribuição das representações do Ministério Público não está uniformemente distribuída no território. Por outro lado, os cartórios, embora também sejam de difícil acesso para populações isoladas, são comparativamente mais acessíveis. Existem 7.324 cartórios de registro civil espalhados pelos mais de cinco mil municípios brasileiros. Já as representações do Ministério Público têm uma difusão menor no território. Na região amazônica a representação mais próxima pode estar localizada a cerca de 600 km de distância (Agência Brasil, 2012).

O CNJ também tem trabalhado pela padronização e informatização dos registros em todo Brasil, e propôs um novo modelo de certidão de nascimento que já está em vigor. Neste novo modelo, não se informa o estado civil dos pais e nem o local onde se casaram – campo que ficava vazio no caso de inexistir uma união formalizada entre os pais. Os campos destinados ao nome da mãe e do pai foram suprimidos e substituídos pelo campo “filiação” (Provimento nº 2/2009 do CNJ). O objetivo desta mudança foi abolir a prática de inserir a denominação “pai desconhecido” no campo destinado aos dados paternos.

Das instituições aos valores e às práticas

Nos últimos anos, antes mesmo da atuação direta do Conselho Nacional de Justiça na área de reconhecimento paterno, algumas iniciativas locais e estaduais haviam procurado diminuir o

número de crianças e adolescentes sem paternidade conhecida. As justificativas para este tipo de intervenção geralmente baseiam-se no direito à identidade, à origem, à verdade e cada vez mais é visto como parte indissociável da cidadania. As normativas internacionais também oferecem subsídios para amparar tais práticas.

De acordo com o artigo 8º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989): “A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”.

O programa de ação da Convenção Internacional sobre População e Desenvolvimento /Cairo 1994 – no capítulo IV sobre “igualdade de gênero, equidade e empoderamento das mulheres” – também dedica considerável atenção às “responsabilidades e participação do homem”, afirmando que:

Esforços especiais devem ser envidados para enfatizar a responsabilidade partilhada do homem e promover seu ativo envolvimento na paternidade responsável, no comportamento sexual e reprodutivo, inclusive o planejamento familiar; em cuidados pré-natais, maternos e infantis; na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive o HIV; na prevenção de gravidezes não desejadas e de alto risco; na contribuição partilhada para a renda familiar e seu controle; na educação, saúde e alimentação dos filhos e no reconhecimento e promoção de igual valor de filhos de ambos os sexos. (...) Os governos devem tomar providências para assegurar que as crianças tenham o devido apoio financeiro de seus pais, entre outras medidas, com o cumprimento das leis de amparo à criança. Os governos devem considerar mudanças na lei e na política para assegurar a responsabilidade do homem por seus filhos e famílias e pelo apoio financeiro que lhes deve. Essas leis e políticas devem também estimular a manutenção ou reconstituição da unidade da família. A segurança da mulher deve ser protegida em relações abusivas. (*grifos nossos*)

Considerando a evolução jurídica descrita no tópico anterior e os textos de documentos internacionais acima transcritos, nota-se que as intervenções em prol do reconhecimento paterno encontram também sustentações nestes últimos.

Entretanto, Finamori (2012) chama atenção para certos limites deste tipo de intervenção. Baseado no acompanhamento de quatro casos de filhos adultos que buscam o reconhecimento paterno, a autora pode constatar que embora intervenções do poder público em favor da identificação dos pais biológicos reforcem a noção de igualdade entre os filhos e faça com que seus entrevistados sintam-se de fato portadores dos mesmos direitos atribuídos a seus irmãos

nascidos na constância de uma união formal, essas intervenções podem reativar crenças em um modelo normativo de família no qual todos necessariamente deveriam ter o nome da mãe e do pai em seus documentos. Ao mesmo tempo em que o direito ao reconhecimento paterno é apontado também como uma medida que beneficia a mulher – já que na existência de um pai, ela teria com quem dividir as responsabilidades econômicas e socioafetivas que envolvem a criação de um filho (OAB, 2010) – esse direito pode se converter em dever moral que de alguma forma obriga a mãe a declarar quem é o pai em situações que talvez ela própria não julgue desejável. Em uma situação extrema em que seja posto em uma balança o direito do filho de saber quem é o pai e o direito da mãe de não querer revelar, Finamori (2012) deixa em suspenso a possibilidade de que a justiça penda para o lado do filho. Para além deste potencial conflito de interesses entre mãe e filho, acrescentaríamos uma discussão por vezes considerada menos importante que é o direito do homem saber que será pai. Apesar de a situação mais comum nestes casos ser a rejeição masculina à paternidade, não se pode negar que também ocorrem situações em que a mulher opta por ocultar a gravidez por decisão própria. As situações derivadas da dissociação reprodução-casamento e por vezes até mesmo a dissociação reprodução-conjugalidade ainda pedem um esforço de reflexão sobre quais fundamentos éticos balizam as relações afetivo-sexuais na atualidade.

Além da tendência de normatização da família pautada em um modelo que estabelece como regra que todos devem ter um pai e uma mãe reconhecidos publicamente, alguns juristas parecem inclinados a atribuir à ausência paterna a origem de todos os problemas sociais que enfrentamos:

A busca pelo fortalecimento da paternidade, com a identificação do pai no assento de nascimento e a efetivação da participação paterna servem como antídoto contra vários males que assolam a sociedade atual. Casos de evasão escolar, atos infracionais, consumo de entorpecentes e gravidez precoce estão estritamente ligados à ausência do pai. Cabe ressaltar que a experiência na área criminal revela que a maioria dos acusados não possui pai registral, e aqueles que o possuem nunca conviveram com este. É certo que há exceções.

Ciente das mazelas existentes por trás da ausência paterna e das implicações jurídico-psicológicas deve o Defensor Público tentar, incansavelmente identificar um pai para aquela criança, seja ele biológico ou afetivo. Depois de identificado, deve ser propiciado a este pai e a este filho o convívio (Nascimento, 2010: 12-13).

Como veremos adiante, no caso de adolescentes em conflito com a lei, aqueles que não possuem reconhecimento paterno não são maioria, embora a proporção de meninos sem o

reconhecimento paterno esteja relativamente super-representado neste grupo quando comparado ao restante da população.

Pesquisas etnográficas têm demonstrado que apesar da maior aceitação da pluralidade de formas assumidas pela família, incluída aí a família constituída por mãe só e prole, a busca pelo pai e o desejo de ser reconhecido por ele não perdeu importância (Fonseca, 2004; Finamori, 2012). Pelo contrário, o número de atendimentos efetuados pelo Ministério Público com esta finalidade tem aumentado. Ter paternidade conhecida não deixa de ser visto pelas pessoas comuns como um “privilégio social e simbólico” (Finamori, 2012), a impossibilidade de saber a identidade do genitor é fonte de sofrimento para uma parcela destes filhos que reelaboram constantemente a própria identidade considerando qualquer elemento novo que descubrem sobre suas origens.

Na esfera dos valores o lugar da paternidade e o que se entende que compete ao pai, parece estar passando por significativas transformações. No início de 2012, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) deu ganho de causa a uma filha que movia uma ação judicial contra o pai por dano moral decorrente de abandono afetivo⁷. A sentença, uma indenização no valor de duzentos mil reais, gerou polêmica e dividiu a opinião pública, além de gerar precedentes para outras ações similares. Para os críticos da resolução do STJ, o afeto (ou a falta dele), não pode ser compensado pelo dinheiro. No entanto, no relatório final relativo ao caso, e ao estabelecer a indenização, a juíza Nancy Andrichi (2012: 9) sentencia: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. (...) Amar é facultativo, cuidar é dever”. A sentença tem sido apontada como tendo caráter pedagógico-educativo-exemplar com o intuito de forçar uma reflexão sobre a paternidade, sobretudo, entre os homens.

⁷ Este caso emblemático é explorado no projeto “Do discurso da filiação ilegítima ao discurso da paternidade responsável: transformações jurídicas, políticas públicas e estatísticas sociais”. Maria Olinda e Carlos Antônio, genitores de Luciane, mantiveram um relacionamento amoroso entre os 14 e os 21 anos. O relacionamento teve fim justamente no momento em que Maria engravidou. Carlos Antônio tornou-se empresário, dono de postos de gasolina no interior de São Paulo, se casou alguns anos depois e teve outros três filhos dentro do matrimônio. Luciane só foi reconhecida pelo pai aos 4 anos, depois de processo judicial movido pela mãe que enfrentava dificuldades para manter a filha e chegou a cogitar entregá-la para a adoção por falta de recursos financeiros. Luciane, hoje com 38 anos tornou pública toda sua trajetória de dificuldades e de desigualdade em relação aos irmãos que nasceram do matrimônio posteriormente contraído pelo pai. Ela argumenta que a ação que moveu na justiça contra o pai ao longo dos últimos 12 anos foi o último recurso que lhe restou para obter a atenção do pai.

O que dizem os dados

Lyra e Medrado (2000) certamente foram os primeiros a chamar a atenção para a ausência de informações sobre o pai nos sistemas de informação nacional, tal ausência dificulta o estudo adequado dos temas relacionados à paternidade, e de certa maneira lhe condena a uma parcial invisibilidade social. O Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), que é alimentando a partir da declaração de nascidos vivos emitida pelo hospital em que ocorreu o parto, oferece informações básicas sobre a mãe e em alguns poucos anos captou algumas poucas informações sobre o pai. Mesmo para os poucos anos em que a informação sobre o pai parece ter sido coletada, ela não foi tornada pública.

Thurler (2009) foi pioneira no estudo sobre deserção paterna no Brasil, realizando levantamentos diretamente nos cartórios de diferentes pontos do país e principalmente no Distrito Federal. Sua pesquisa aponta que entre os inúmeros fatores que contribuem para a realização de registros de nascimentos tardios está em alguns casos a negociação do reconhecimento da paternidade. Em que a mãe tenta persuadir o pai a assumir o filho. Bandeira (2009) associa a maior incidência de crianças sem o nome do pai aos nascimentos ocorridos fora do matrimônio:

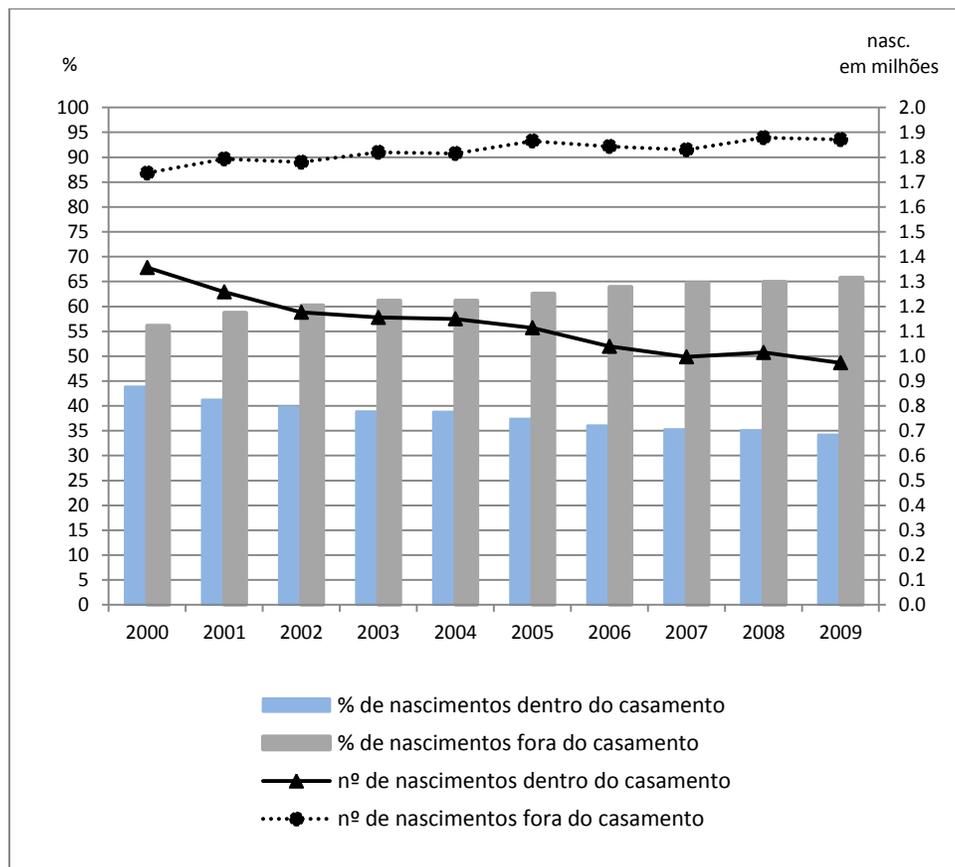
As estatísticas oficiais dos nascimentos no Brasil informam que nascem aqui, a cada ano, aproximadamente, três milhões de crianças. No entanto, entre um quarto e um quinto delas fica sem a filiação paterna no registro civil, quando nascem fora das fronteiras oficiais do matrimônio (Bandeira, 2009: 15).

Segundo dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC), os nascimentos provenientes de uniões consensuais e de mães solteiras representavam em conjunto 56,15% do total de nascimentos contabilizados no país em 2000. Já em 2009, este indicador sobe para 65,78% do total. O número absoluto de nascimentos fora de uniões formais têm se mantido moderadamente estável, oscilando entre 1,7 e 1,9 milhão ao ano, ao passo que o número de nascimentos na constância do matrimônio, nitidamente decresce de aproximadamente 1,4 para 1 milhão ao ano.

Considerando que atualmente cerca de 65% das crianças brasileiras nascem fora do matrimônio, a estimativa de que um quarto delas poderia não contar com o reconhecimento paterno no momento em que a mãe a registra, significa o mesmo que dizer que aproximadamente 13% de todas as crianças nascidas no Brasil não são inicialmente reconhecidas por seus pais.

Gráfico 1

Brasil, 2000-2009: Número e percentual de nascimentos dentro e fora do casamento.



Fonte: MS/SVS/DASIS - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC

Infelizmente, o SINASC capta apenas o estado civil da mulher no momento do parto, e não o seu status conjugal, de maneira que não oferece a possibilidade de distinguir com segurança nascimentos provenientes de uniões consensuais, daqueles em que as mães são de fato mulheres sós⁸. Entretanto, mesmo esta informação mais rústica sobre o estado civil permite identificar perfis diferenciados de mulheres mais propensas a terem filhos dentro ou fora do matrimônio.

⁸ Embora os dados do SINASC não sejam úteis para distinguir nascimentos de mães sós daqueles de mães em união consensual, a informação sobre mulheres casadas é bastante segura. Pois a proporção de nascimentos provenientes de mulheres casadas no SINASC – de 43,9% em 2000 e 34,2% em 2009 – é consistente com os 37,1 % encontrados pela Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS) em 2006. Considerando os nascidos vivos nos últimos 12 meses contabilizados pela PNDS 2006, estima-se que as mulheres sozinhas responderam por 8,1% dos nascimentos no Brasil, enquanto as mulheres em união consensual responderam por 48,6% e separadas/viúvas/divorciadas por 6,2%.

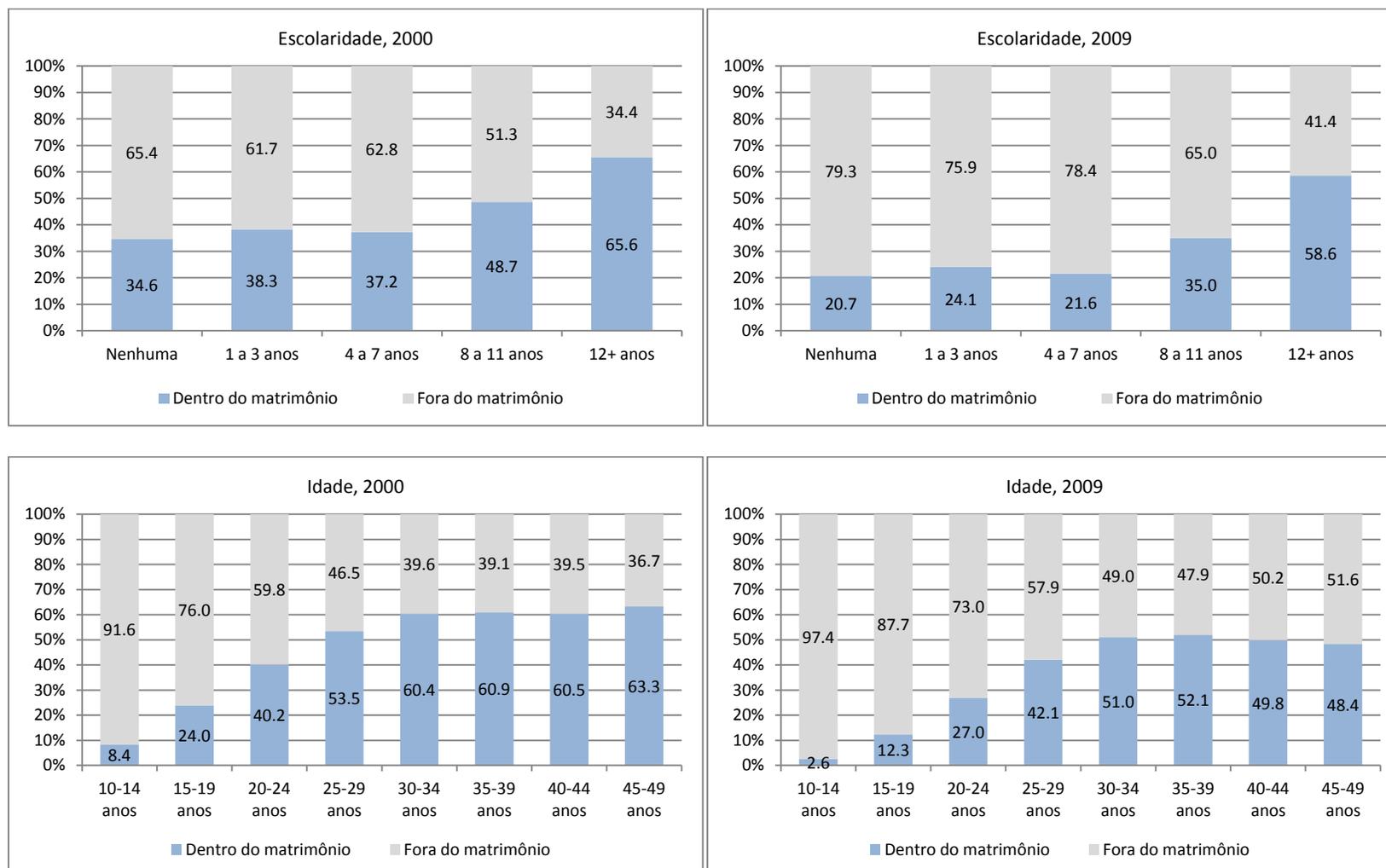
Os nascimentos fora do matrimônio já são majoritários em quase todos os grupos sociais à exceção das mulheres altamente escolarizadas e aquelas que se tornam mães na faixa dos 30 anos. O grupo de mulheres com 12 anos ou mais de escolaridade foi o único em que a maioria absoluta (+50%) consta como casada no momento do nascimento do filho. Em 2000, no grupo de mulheres que tinham 12 ou mais anos de estudo 65,6% dos nascimentos era proveniente de mulheres casadas, em 2009, este percentual se reduz para 58,6%. Em contraste com as altamente escolarizadas, entre as mulheres sem nenhuma instrução 34,6% eram casadas no momento do parto em 2000 – indicador que declina para 20,7% em 2009.

Quando se considera a idade da mãe, nota-se que quanto menor a idade da genitora maior a chance de ter um filho fora do casamento. No grupo das mães adolescentes (15-19 anos) 76% dos nascimentos ocorriam fora do matrimônio, este percentual sobe para 87,7% em 2009. A situação torna-se bastante distinta entre as mães de 30-34 anos. Neste grupo, os nascimentos provenientes de mulheres casadas representavam 60,4% em 2000, decrescendo para 51% em 2009.

No que diz respeito à cor, nos grupos de mulheres brancas e descendentes de orientais entre 43-50% dos nascimentos ocorria dentro do casamento tanto em 2000 quanto em 2009. Já entre as pretas e pardas este percentual oscilou entre 24-36% no mesmo período, seguindo em todos os casos uma tendência decrescente.

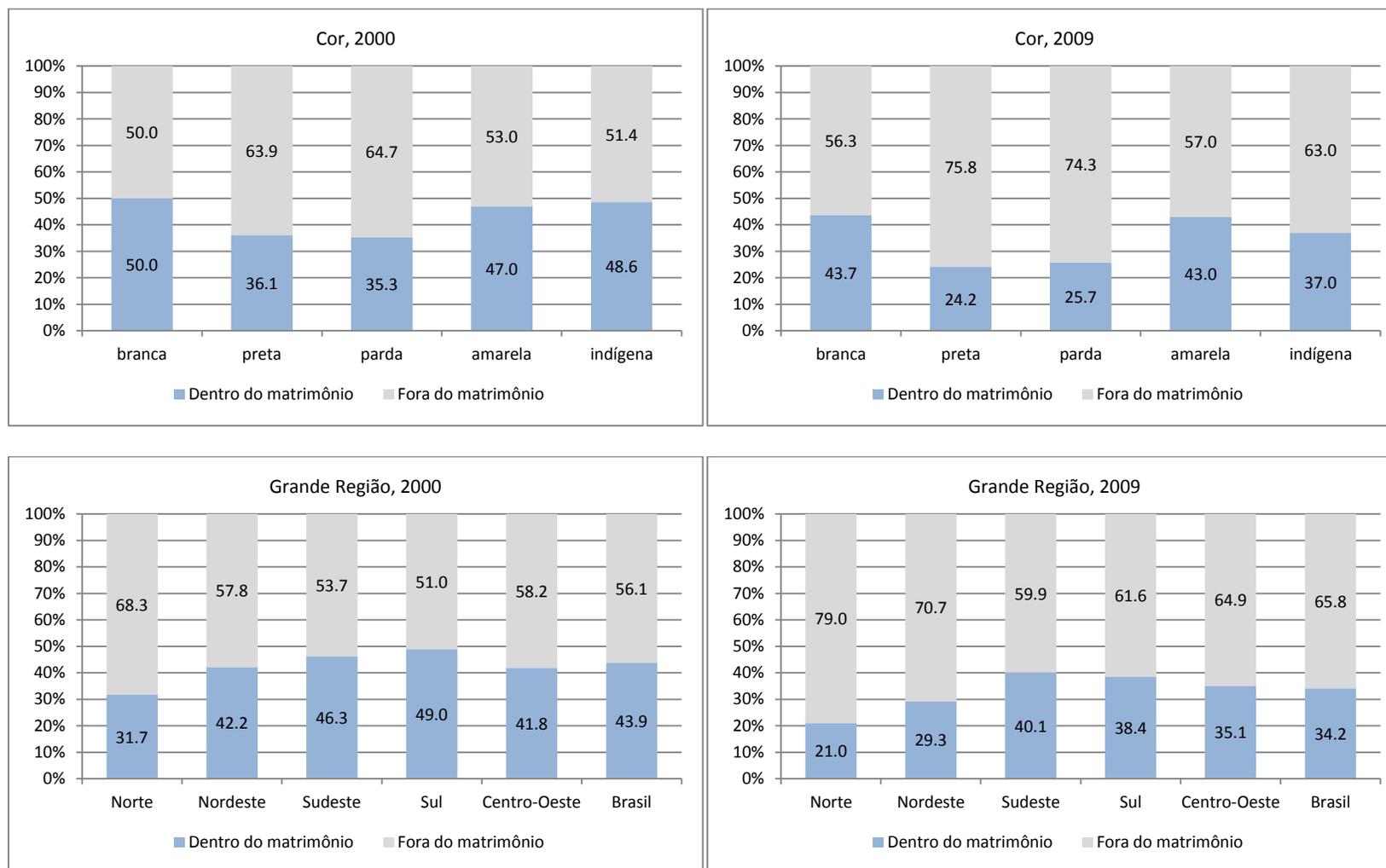
Conforme os dados da Tabela 1 – contrastando a distribuição dos nascimentos dentro e fora do casamento com a distribuição do total de nascimentos segundo características selecionadas das mães, observam-se diferenciais interessantes entre diversos grupos sociais. As mulheres residentes nas regiões Sul e Sudeste, brancas, com 12 ou mais anos de escolaridade com idade superior a 30 anos são aquelas em que parece haver maior propensão a ter filhos dentro do matrimônio. Tendência oposta se observa entre as mulheres residentes especialmente na região Norte (área amazônica), com menor nível de instrução escolar, adolescentes e de cor preta ou parda que aparentam proporcionalmente maior tendência de terem filhos fora do casamento.

Figura 1 – Distribuição percentual dos nascimentos segundo estado civil da mãe e características sociodemográficas selecionadas



Fonte: MS/SVS/DASIS - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC.

Figura 1 – Distribuição percentual dos nascimentos segundo estado civil da mãe e características sociodemográficas selecionadas (cont.)



Fonte: MS/SVS/DASIS - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC.

Tabela 1
 Brasil, 2009: Distribuição percentual dos nascimentos
 segundo situação matrimonial e características sociodemográficas da mãe.

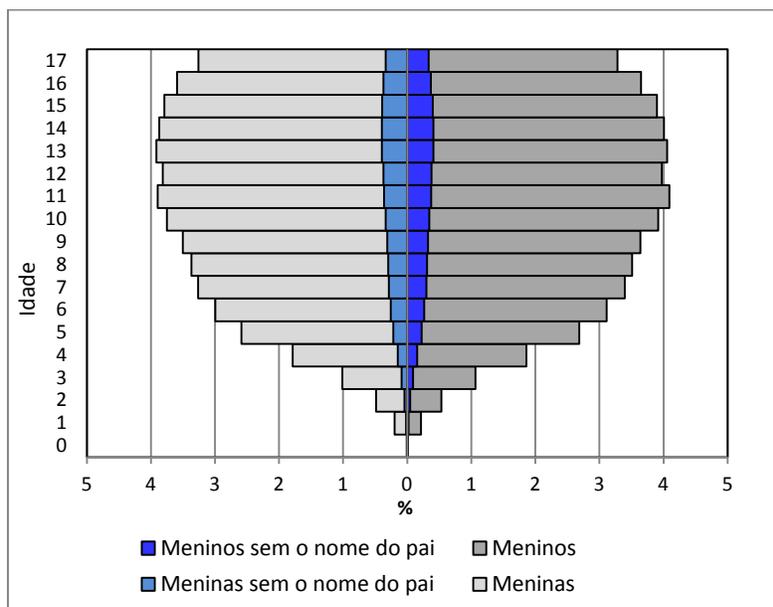
	Dentro do matrimônio	Fora do matrimônio	Total
Total absoluto	973280	1908301	2881581
Região			
Norte	6,6	12,9	10,8
Nordeste	25,7	32,2	30,0
Sudeste	45,5	35,4	38,8
Sul	14,4	11,9	12,7
Centro-Oeste	7,9	7,5	7,6
<i>Total</i>	100,0	100,0	100,0
Idade da mãe			
10 a 14 anos	0,1	1,4	1,0
15 a 19 anos	6,8	25,2	19,0
20 a 24 anos	22,4	31,5	28,4
25 a 29 anos	30,7	22,0	25,0
30 a 34 anos	24,8	12,4	16,6
35 a 39 anos	12,1	5,8	7,9
40 a 44 anos	3,0	1,6	2,1
45+	0,2	0,1	0,2
<i>Total</i>	100,0	100,0	100,0
Instrução da mãe			
Nenhuma	0,83	1,65	1,38
1 a 3 anos	4,68	7,67	6,66
4 a 7 anos	17,74	33,42	28,13
8 a 11 anos	46,50	44,55	45,21
12+ anos	28,64	10,50	16,62
Ignorado	1,60	2,21	2,01
<i>Total</i>	100,00	100,00	100,00
Cor			
Branca	57,08	38,21	44,58
Preta	1,13	1,84	1,60
Amarela	0,25	0,17	0,20
Parda	36,10	54,21	48,10
Indígena	0,59	0,53	0,55
Ignorado	4,85	5,03	4,97
<i>Total</i>	100,00	100,00	100,00

Fonte: MS/SVS/DASIS - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC

A única fonte de dados demográficos que permite uma estimativa do número de filhos sem o reconhecimento paterno é o censo escolar, levantamento realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ligado ao Ministério da Educação. Desde 2007 passou-se a coletar o nome do pai ao lado do nome da mãe. O censo escolar tem cobertura nacional e capta informações de todas as pessoas que frequentam estabelecimentos educacionais públicos e privados (creches e escolas) de todas as idades e níveis de aprendizagem. O censo escolar 2010 contabilizou cerca de 53 milhões de estudantes de todas as idades. Aqui nos

ativemos aos menores de idade (0-17 anos), que correspondem a cerca de 42 milhões de crianças e adolescentes. Destes 12,4% são crianças que ainda não atingiram a idade de escolarização obrigatória (6 anos), estão inseridas no sistema escolar na modalidade creche.

Figura 2
Pirâmide etária dos menores inseridos no sistema educacional destacando aqueles sem o nome do pai



Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Censo Escolar 2010.

As informações sobre cada estudante são prestadas pelo próprio estabelecimento educacional que as fornece consultando os arquivos da própria escola. A informação sobre filiação deve ser extraída diretamente da cópia do registro de nascimento que de praxe as escolas solicitam no momento da matrícula. De acordo com o censo escolar 2010 – 9,5% das crianças e adolescentes não contam com o nome do pai em seus registros.

A tabela 2 apresenta alguns dados sociodemográficos básicos contrastando as crianças com filiação paterna e materna com aqueles que contam exclusivamente com a filiação materna identificada.

Tabela 2
Brasil, 2010: Distribuição percentual das crianças e adolescentes (0-17 anos) segundo reconhecimento paterno e características sociodemográficas selecionadas.

	Sem nome do pai	Com nome do pai	Total
Total absoluto	4 milhões	38 milhões	42 milhões
Distribuição relativa	9,5	90,5	100
Grande Região			
Norte	15,7	9,0	9,6
Nordeste	35,1	29,8	30,3
Sudeste	32,7	40,5	39,8
Sul	9,9	13,7	13,4
Centro-Oeste	6,5	7,0	6,9
<i>Total</i>	100	100	100
Sexo			
Masculino	50,8	50,9	50,9
Feminino	49,2	49,1	49,1
<i>Total</i>	100	100	100
Cor			
Branca	18,5	28,5	27,6
Preta	3,6	2,8	2,9
Parda	33,0	28,1	28,6
Amarela	0,4	0,5	0,5
Indígena	0,4	0,4	0,4
Não declarada	44,1	39,7	40,1
<i>Total</i>	100	100	100
Escola que frequenta			
Pública	91,5	83,9	84,6
Privada	8,5	16,1	15,4
<i>Total</i>	100	100	100
Atraso escolar			
Sim	30,5	19,6	20,6
Não	69,5	80,4	79,4
<i>Total</i>	100	100	100

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Censo Escolar 2010.

Nota-se que entre as crianças e adolescentes no Norte e Nordeste matriculados em escolas públicas é mais comum encontrar casos de filiação paterna desconhecida. As crianças nascidas na região Norte têm o dobro de chance de não terem o nome do pai no registro de nascimento se comparadas às crianças nascidas na região Sul do Brasil (Tabela 3). Embora a opção “cor não declarada” não seja utilizada com parcimônia concentrando um percentual muito elevado de estudantes, para aqueles para os quais se dispõe desta informação, observa-se que na população negra (junção de pretos e pardos) parece ser mais recorrente o não reconhecimento paterno. As crianças não-brancas têm 45,8% a mais de chance de contarem unicamente com o nome da mãe no registro de nascimento quando comparadas às crianças brancas.

Sabe-se que no Brasil as famílias mais abastadas preferem que seus filhos cumpram os níveis de escolaridade básico e secundário na rede privada de ensino. Os estudantes de escolas públicas têm uma chance 89% maior de não ter o sobrenome paterno. A partir desta evidência pode-se afirmar que o não-reconhecimento paterno tende a estar super-representado nas camadas de renda mais baixas.

O não reconhecimento paterno afeta indistintamente meninos e meninas, não há diferenças significativas fundamentadas nesta categoria (Tabela 3).

Tabela 3
Razão de probabilidade (*odds ratios*) de ter apenas a filiação materna

	Odds ratios
Grande Região (<i>Sul</i>)	
Norte	2,070***
Nordeste	1,452***
Sudeste	1,115***
Centro-Oeste	1,198***
Rede de Ensino (<i>Privada</i>)	
Rede Pública	1,890***
Cor (<i>branca</i>)	
Não-branca	1,458***
Sem declaração	1,454***
Sexo (<i>Feminino</i>)	
Masculino	0,992
Idade	1,009***

Notas: Razões de probabilidade derivadas dos coeficientes de regressão logística. Categorias omitidas entre parênteses. ***p< .001

Mas é no que tange ao atraso escolar que estes dados mais nos chamam a atenção. De fato entre crianças e adolescentes sem o reconhecimento paterno o atraso escolar é mais frequente. Embora não tenhamos elementos mais substantivos sobre o real ambiente familiar em que estes estudantes estão inseridos, este dado é sugestivo, mesmo sabendo que o não reconhecimento paterno deve estar associado a outras variáveis sociais desvantajosas, de maneira que não se pode tomar isoladamente à ausência da paternidade conhecida como fator determinante do atraso escolar. Até porque o atraso escolar de estudantes que contam com filiação materna e paterna também não é desprezível. De todas as formas, existe um diferencial entre a categoria ter o nome do pai e não tê-lo quando se considera o atraso escolar (Tabela 4). Crianças que contam exclusivamente com o nome da mãe no registro de nascimento têm 79,9% a mais de chance de estarem em uma série inadequada para sua idade (atraso escolar – Tabela 4).

Tabela 4
Razão de probabilidade (*odds ratios*) de estar em atraso escolar

	Odds ratios
Somente mãe	1,799***
Constante	0,244***

Notas: Razões de probabilidade derivadas dos coeficientes de regressão logística. ***p< .001

Cabe assinalar que no caso de adolescentes em conflito com a lei, aqueles que não possuem reconhecimento paterno correspondem a 16,3% dos estudantes inseridos no sistema socioeducativo em unidade de internação, quando na população estudantil em geral, os estudantes sem reconhecimento paterno perfazem 9,5%. O que permite visualizar uma relativa super-representação dos meninos sem reconhecimento paterno no grupo dos adolescentes em conflito com a lei quando comparado ao restante da população, sem com isso querer indicar qualquer tipo de determinismo.

Por que o tema do reconhecimento paterno deveria interessar os demógrafos?

Em muitos países ocidentais, o aumento do número de nascimentos fora do casamento formal é considerado dentro do quadro de transformações demográficas e correlato ao crescimento do divórcio, das relações conjugais não formalizadas (com ou sem coabitação) e crescimento do celibato voluntário, que pode incluir um projeto de maternidade sem estabelecer união estável (Ferreira e Aboim, 2002; Therborn, 2006). Todas essas mudanças demográficas em matéria de nupcialidade e fecundidade encerram rupturas, continuidades e re-elaborações nas relações de gênero com implicações para as condições em que ocorrem a concepção e a criação de filhos. Tais transformações demográficas vêm sendo tratadas como traços característicos da “segunda transição demográfica”.

A noção central da Teoria da Segunda Transição Demográfica é de que, a partir da segunda metade do século XX, mais precisamente dos anos 1960 em diante, os países industrializados entram em um “novo estágio de seu desenvolvimento demográfico” (Lesthaeghe, 1995; Van de Kaa, 2002). O traço distintivo desta nova fase é que se atinge o mais completo controle sobre a fecundidade jamais alcançado nas sociedades ocidentais. O efeito disto não é apenas o declínio

das taxas de fecundidade total, pois isto já ocorria nas etapas mais avançadas da primeira transição demográfica. A característica determinante é que a fecundidade não raro se mantém abaixo do nível de reposição populacional – 2,1 filhos por mulher – de forma consistente ao longo do tempo.

A Teoria da Segunda Transição Demográfica explica este fenômeno a partir de mudanças na família. Na verdade, a diminuição drástica da fecundidade seria apenas uma das evidências empíricas de um novo regime (Lesthaeghe, 1995), que é também marcado pela diminuição das taxas de nupcialidade e pelo aumento do divórcio, das uniões consensuais e dos nascimentos fora de uniões formais.

A novidade da segunda transição demográfica frente à primeira é que teria havido uma profunda mudança nas motivações que levam à redução da fecundidade. Enquanto na primeira transição demográfica a força motriz do controle da fecundidade faria parte de uma estratégia de mobilidade social, conquista de bem-estar e de um futuro melhor para os filhos, na segunda transição demográfica esse controle seria exercido em nome de projetos individuais de auto-realização.

Van de Kaa (2002), inspirado por Ariès (1980), qualifica as motivações que levaram ao declínio da fecundidade europeia em finais do século XIX e começo do século XX de “altruístas”. Isso, porque se fundamentavam em concepções próprias da família nuclear burguesa que adotam os filhos como um valor, o centro de investimento a um só tempo emocional e financeiro. No mundo desenvolvido pós-revolução cultural dos anos 1960 – que colocou em andamento a crescente emancipação feminina e promoveu a separação entre sexo e reprodução – os indivíduos teriam passado a esperar mais da vida e de seus relacionamentos (Lesthaeghe, 1995). Pode-se dizer que o “eu” torna-se o foco primordial dos projetos do indivíduo. Ou seja, a conduta e a avaliação sobre a margem de escolhas passam a se pautar em valores individualistas.

Muito se tem questionado sobre a validade da teoria da segunda transição demográfica para realidades alheias ao continente europeu, outra parte das críticas se dirige à áurea idílica que cerca os desdobramentos teóricos sobre a hegemonia de valores individualistas, como se a partir deles as pessoas pudessem se dedicar livremente à busca da própria realização e felicidade sem constrangimentos ou dilemas (McDonald, 2000; Oliveira, 2009). Como se os desejos das pessoas

nunca se chocassem com as necessidades dos demais. Como se os desejos e necessidades dos pais não fossem muitas vezes levados à balança para contra-restar às necessidades e interesses dos filhos, sobretudo quando são pequenos. Obviamente as alternativas para formar família se multiplicaram, mas também com elas se multiplicaram as novas situações a serem repensadas para fazer justiça às gerações e aos gêneros.

As mudanças no padrão de relacionamento entre homens e mulheres trazidas pela revolução sexual, fundamentada em grande medida na cisão entre sexo e reprodução, está relacionada também à separação entre reprodução e casamento. Claro que ao longo de toda a história existiram filhos fora do casamento. Contudo, a transformação dos costumes e a crescente importância volumétrica dos nascimentos fora do casamento forçaram a evolução do direito de diversos países, levando-os a adotar legislações que buscaram não somente maior igualdade entre os filhos, mas também entre os pais. Mesmo na França, país com uma larga tradição feminista, até 1993 a autoridade parental sobre filhos nascidos fora do casamento era um “direito” exclusivo da mãe. Certamente que deter a autoridade parental sobre uma criança embora seja um direito implica uma série de deveres de cuidado, suporte e educação. Antes da reforma de 1993, um pai, mesmo que coabitando com a mãe de seu filho e reconhecendo-o, transmitindo-lhe seu sobrenome, não tinha autoridade jurídica sobre a criança (Devreux, 2006). Tal situação pode tanto ser lida da perspectiva de um maior poder feminino sobre a prole, como de uma sobrecarga feminina em matéria de reprodução. Não importa qual das duas leituras prevaleça, o fato é que nestas condições pode-se dizer que a equidade de gênero era questionável, utópica ou mesmo nula.

O não reconhecimento paterno pode ser entendido como uma dimensão não superada do machismo, um resquício do patriarcalismo e não deixa de ser uma consequência direta da responsabilização exclusiva da mulher quando o tema é a reprodução e anticoncepção.

Em geral, os autores que assumem a possibilidade de estarmos vivendo na América Latina contextos que se assemelham à segunda transição demográfica destacam o notável crescimento das uniões consensuais e da reprodução fora do casamento em todos os grupos sociais inclusive aqueles mais privilegiados da sociedade do ponto de vista educacional e financeiro. Estas transformações de fato atestam importantes mudanças de valores. No entanto, acreditamos que a informação sobre o não reconhecimento paterno tanto do ponto de vista legal quanto afetivo e

material precisa ser analisada com mais atenção. Pois em grande parte dos casos, o não reconhecimento paterno evidencia desequilíbrios nas relações de gênero, uma sobrecarga feminina nas tarefas de cuidado, educação e amparo que dista muito da equidade de gênero que se espera de sociedades com alto nível de desenvolvimento.

Referências Bibliográficas

- Agencia Brasil (2012). Novas regras do CNJ facilitam reconhecimento de paternidade. Terra, 28 de fevereiro. <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5636686-EI306,00-Novas+regras+do+CNJ+facilitam+reconhecimento+de+paternidade.html>
- ANDRIGHI, N. (2012). Relatoria do Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) – Superior Tribunal de Justiça.
- ARIÈS, P. (1980). Two successive motivations for the declining birth rate in the West. *Population and Development Review*, v.6, n.4, p. 645-650.
- BACELLAR, C.A. “Abandonados nas soleiras das portas: a exposição de crianças nos domicílios de Sorocaba, séculos XVIII e XIX”. In: FUKUI, Lia (org.) Segredos de Família. São Paulo: Annablume Nemge/USP.
- BILAC, E.D. (1999). Mãe Certa, Pai Incerto: da Construção Social à Normatização Jurídica da Paternidade e da Filiação. In: SILVA, R.P.; AZEVÊDO, J.C. (coord.) *Direitos da Família: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo, LTr.
- BANDEIRA, L. (2009). Um país de filhos da mãe. Prefácios. In: THURLER, A. L. Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil. Florianópolis: Ed. Mulheres.
- BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Editora Tecnoprint S.A.
- _____. (2002). *Novo Código Civil*. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, D.F.
- DEVREUX, A. M. (2006). A paternidade na França: entre igualização dos direitos parentais e lutas ligadas às relações sociais de sexo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 21, n. 3, p. 607-624, set./dez.
- FERREIRA, P. M.; ABOIM, S. (2002). Modernidade, laços conjugais e fecundidade: a evolução recente dos nascimentos fora do casamento. *Análise Social*, v. XXXVII, n. 163, p. 411-446.
- FINAMORI, S. (2012). Os sentidos da paternidade: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas, SP.
- FONSECA, C. (2004). A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 13-34, mai./ago.
- ICDP/Nações Unidas (1994). *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo*. Nações Unidas, Nova York.
- KOERNER, A. (2002). Posições doutrinárias sobre o direito de família no pós-1988. Uma análise política. In: FUKUI, Lia (org.) *Segredos de Família*. São Paulo: Annablume Nemge/USP.

- LESTHAEGHE, R. (1995). The Second Demographic Transition in Western Countries: Na interpretation. In: MASONY, K.O.; JENSEN, A. (eds.). *Gender and Family Change in Industrialized Countries*. New York, Oxford University, p.17-62.
- LYRA, J.; MEDRADO, B. (2000). Gênero e paternidade nas pesquisas demográficas: o viés científico. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 8, n.1, p. 145-158, jan./jun.
- MARCONDES, G.S. (2011). La normalización jurídica de la familia, vida conyugal y reproducción en Brasil. In: Binstock, G. y Vieira, J.M. (Coord.) *Nupcialidad y familia en la América Latina actual*. Serie Investigaciones, n.11.
- MARCÍLIO, M.L. (1998). *História Social da Criança Abandonada*. São Paulo: Hucitec.
- MARINS, P.C. (2002). “Mulheres de elite, filhos naturais – São Paulo, séculos XVIII e XIX”. In: FUKUI, Lia (org.) *Segredos de Família*. São Paulo: Annablume Nemge/USP.
- McDONALD, P. (2000). Gender equity, social institutions and the future of fertility. *Journal of Population Research*, v. 17, n. 1, p.1-16.
- NASCIMENTO, A. de O. (2010). Em nome do pai, em proteção ao filho. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: DPE, mai./ago., Ano 1, n. 1, p. 8-13.
- OAB (2010). *A defesa e a proteção da mulher*. Belo Horizonte: OAB/Comissão Mulher.
- OLIVEIRA, M.C.F.A. (2009). Constrangimentos e motivações: a propósito da queda da fecundidade em Göran Therborn. In: J. E. X. de Menezes e M. G. Castro (orgs), *Família, população, sexo e poder: entre saberes e polêmicas*. São Paulo, Paulinas, p. 23-45.
- RODRÍGUEZ, J. (2004). Cohabitación en América Latina: Modernidad, exclusión o diversidad? *Papeles de población*, abr./mai., n. 40, Universidad Autónoma del Estado de México, Toluca, México, p. 97-145.
- SCARANO, J. (2000). “Crianças esquecidas das Minas Gerais”. In: DEL PRIORI, Mary (org.), *História das Crianças no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Contexto.
- THERBORN, G. (2006). *Sexo e Poder: a família no mundo, 1900-2000*. São Paulo, Contexto.
- THURLER, A. L. (2006). Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI? *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 21, n.3, p. 681-707, set./dez.
- _____. (2009). *Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil*. Florianópolis: Ed. Mulheres.
- VAN DE KAA, D. (2002). The idea of a Second Demographic Transition in Industrialized Countries. Paper presented at the *Sixth Welfare Policy Seminar at the National Institute of Population and Social Security*. Tokyo, Japan, 32p.
- VIEIRA, J.M. (2004). *Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias*. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Campinas, SP.